

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 11 de março de 2013 — North Drilling/Conselho

(Processo T-552/12 R)

(«Processo de medidas provisórias — Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas contra o Irão — Congelamento de fundos e de recursos económicos — Pedido de medidas provisórias — Falta de urgência — Ponderação dos interesses»)

(2013/C 141/33)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: North Drilling Co (Teerão, Irão) (*Representantes:* J. Viñals Camallonga, L. Barriola Urruticoechea e J. Iriarte Ángel, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia (*Representantes:* M. Bishop e A. De Elera, agentes)

Objeto

Pede a suspensão da execução, por um lado, da Decisão 2012/635/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 282, p. 58), na medida em que o nome da recorrente foi inscrito no anexo II da Decisão 2010/413/PESC do Conselho, de 26 de julho de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC (JO L 195, p. 39), e, por outro, do Regulamento de Execução (UE) n.º 945/2012 do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 282, p. 16), na medida em que esse regulamento diz respeito à recorrente.

Dispositivo

1. O pedido de medidas provisórias é julgado improcedente.
2. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 11 de março de 2013 — Communicaid Group/Comissão

(Processo T-4/13 R)

(Processo de medidas provisórias — Contratos públicos de serviços — Tramitação dos concursos públicos — Serviços de formação linguística — Rejeição da proposta de um proponente — Pedido de suspensão da execução e de medidas provisórias — Perda de uma oportunidade — Inexistência de prejuízo grave e irreparável — Inexistência de urgência)

(2013/C 141/34)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Communicaid Group Ltd (Londres, Reino Unido) (*representantes:* C. Brennan, solicitor, F. Randolph, QC e M. Gray, barrister)

Recorrida: Comissão Europeia (*representantes:* S. Delaude e S. Lejeune, agentes, assistidas por de P. Wytinck, advogado)

Objeto

Pedido que visa, por um lado, que seja suspensa a execução das decisões da Comissão que rejeitaram as propostas apresentadas pela recorrente para vários lotes no âmbito de um concurso público relativo a contratos-quadro respeitantes à prestação de formações linguísticas para o pessoal das instituições, órgãos e agências da União Europeia sediados em Bruxelas (Bélgica) e, por outro, que a Comissão seja proibida de celebrar com o proponente escolhido os contratos relativos aos lotes em causa.

Dispositivo

1. É indeferido o pedido de medidas provisórias.
2. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Recurso interposto em 20 de fevereiro de 2013 — CMT/IHMI — Camomilla (Camomilla)

(Processo T-98/13)

(2013/C 141/35)

Língua em que o recurso foi interposto: italiano

Partes

Recorrente: CMT Compagnia manifatture tessili Srl (CMT Srl) (Nápoles, Itália) (*representantes:* G. Florida e R. Florida, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Camomilla SpA (Buccinasco, Itália)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recursos do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 29 de novembro de 2012 no processo R 1615/2011-1, pela verificação dos pressupostos da causa de nulidade absoluta consagrada no artigo 52.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 207/2009, com fundamento na má-fé da titular da marca comunitária no ato de depósito e da causa de nulidade relativa consagrada no artigo 53.º, n.º 1, alínea a) conjugado com o disposto nos artigos 8.º, n.º 1, e 8.º, n.º 5, do R.M.C.;

- A título subsidiário, e apenas no caso de o Tribunal considerar inadmissíveis os documentos apresentados conjuntamente com o recurso interposto na Câmara de Recursos e considerar esses documentos essenciais para o provimento do recurso, anular a decisão impugnada por violação do princípio do contraditório e pela violação dos direitos de defesa, e remeter o processo causa para decisão de mérito para a Divisão de Anulação;
- Em qualquer caso, ordenar ao Instituto que tome as medidas necessárias para cumprir o acórdão do Tribunal;
- Condenar o IHMI nas despesas efetuadas neste processo, e a titular da marca nas despesas efetuadas no processo na Divisão de Anulação e na Câmara de Recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária registada objeto do pedido de declaração de nulidade: Marca figurativa com elemento verbal «Camomilla» para produtos das classes 16, 18 e 24 — marca comunitária n.º 269 241

Titular da marca comunitária: Camomilla SpA

Parte que pede a declaração de nulidade da marca comunitária: A recorrente

Fundamentos do pedido de declaração de nulidade: Marca figurativa nacional com elemento verbal «CAMOMILLA» para produtos da classe 25

Decisão da Divisão de Anulação: Recusa do pedido

Decisão da Câmara de Recurso: Não provimento do recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 52.º, n.º 1, alínea b) e do artigo 53.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 207/2009

Recurso interposto em 20 de fevereiro de 2013 — CTM/IHMI (Camomilla)

(Processo T-99/13)

(2013/C 141/36)

Língua em que o recurso foi interposto: italiano

Partes

Recorrente: CTM Compagnia manifatture tessili Srl (CMT Srl) (Nápoles, Itália) (representantes: G. Florida e R. Florida, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Camomilla SpA (Buccinasco, Itália)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 29 de novembro de 2012, no processo R 1617/2011-1, na parte em que considera verificados os pressupostos relativos à causa de nulidade absoluta previstos no artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009, baseada na má fé do titular da marca comunitária no momento do registo e à causa de nulidade relativa previstos no artigo 53.º, n.º 1, alínea a) em conjugação com o artigo 8.º, n.º 1, alínea b) e 5 do referido regulamento;
- a título subsidiário, e unicamente no caso de o Tribunal Geral considerar inadmissíveis os documentos apresentados no âmbito do recurso interposto perante a Câmara de Recurso e de os considerar essenciais para dar provimento ao referido recurso, anular a decisão impugnada por violação do princípio do contraditório e dos direitos da defesa e remeter o processo à Divisão de Anulação para que se pronuncie sobre o mérito;
- em qualquer caso, convidar o IHMI a adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal Geral;
- condenar o IHMI nas despesas do presente processo e condenar o titular da marca nas despesas do processo na Divisão de anulação e na Câmara de Recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária registada objeto do pedido de declaração de nulidade: Marca figurativa com o elemento nominativo «Camomilla» para produtos das classes 3, 9, 14, 16, 21, 24 e 28 — marca comunitária n.º 3 185 196

Titular da marca comunitária: Camomilla SpA

Parte que pede a declaração de nulidade da marca comunitária: A recorrente

Fundamentos do pedido de declaração de nulidade: Marca nacional figurativa com o elemento nominativo «CAMOMILLA» para produtos da classe 25

Decisão da Divisão de Anulação: Indeferimento do pedido